

Proposta de Revisão da
Resolução CONAMA 462, de 24 de julho de 2014

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1 da Resolução n 279, de 27 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8 , inciso I, da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que os empreendimentos de energia eólica têm um papel imprescindível na contribuição para uma matriz energética nacional mais limpa;

Considerando a necessidade de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono na geração de energia elétrica de acordo com um o art. 11, parágrafo único da Lei n 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC;

Considerando a obrigação de ações para expansão de oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas a fim de cumprir metas estipuladas para o setor de energia no art. 19, § 1 , III do Decreto 9.578, de 22 novembro de 2018;

Considerando o compromisso nacional voluntário vigente, assumido pelo Brasil, de redução das emissões projetadas, por força do art. 12 da Lei n 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC;

Considerando a necessidade do Brasil em realizar uma transição energética responsável, justa e inclusiva, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

Art. 2. Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se:

I - empreendimento eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como:

- a) Unidade Aerogeradora ou aerogerador:
- b) usina eólica singular: unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica;
- c) parque eólico: conjunto de unidades aerogeradoras;
- d) complexo eólico: conjunto de parques eólicos.
- e) Cartografia social: ferramenta de poder popular para espacializar os territórios continentais e marinhos de povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas, camponesas e populações das periferias das cidades, na perspectiva da justiça social e ambiental, com a utilização do sistema cartográfico formal.
- f) Empreendedor: pessoal jurídica ou física, proponente e responsável pelo empreendimento eólico junto ao órgão licenciador.

II - microgerador eólico: unidade geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW (cem quilowatts);

III - sistemas associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, vias de acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o empreendimento eólico, e que são necessárias a sua implantação, operação, manutenção e monitoramento.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do Enquadramento do Empreendimento

Art. 3. O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre ocorrerá:

I – pelo procedimento ordinário, por meio do Estudo de Impacto Ambiental – EIA; ou

II – pelo procedimento administrativo simplificado com base no Relatório de Controle Ambiental – RCA, no caso de empreendimentos não enquadrados como de significativo impacto ambiental.

§ 1º Para o enquadramento quanto ao grau de impacto ambiental do empreendimento, o órgão licenciador considerará:

I – o porte, considerando a potência, a área, o número de turbinas eólicas, a localização, e o potencial poluidor ou degradador da atividade; e

II – a existência de zoneamento ambiental, e de outros estudos que caracterizem a região, a bacia hidrográfica e o bioma de inserção do empreendimento.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado de significativo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:

I – em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangue e demais áreas úmidas, inclusive a Recomendação CNZU nº 7/2015;

II – no bioma Mata Atlântica e implicar supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

III – no bioma Cerrado e Caatinga e implicar em supressão de vegetação primária;

IV – na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988;

V – em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias, conforme relatório anual elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

VI – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais que impliquem na inviabilização de comunidades, sua completa remoção ou que comprometam suas atividades econômicas;

VII – em locais em que venha gerar impactos socioculturais em povos e populações tradicionais;

VIII – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais;

IX – em zonas de amortecimento de unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental – APA, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida.

§ 3º É vedada a fragmentação de complexos ou parques eólicos com o objetivo de simplificação ou alteração de competência do processo de licenciamento ambiental.

§ 4º O pedido de licença ambiental para implantação de novos empreendimentos eólicos, nos quais haja sobreposição da área de influência destes com a área de influência de parques ou complexos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento, ensejará a obrigação de elaboração de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos.

§ 5º Os estudos ambientais deverão contemplar os impactos socioambientais e suas respectivas medidas mitigadoras e ou compensatórias.

§ 6º O órgão licenciador deverá exigir, no processo de licenciamento ambiental, a avaliação pelo empreendedor dos impactos do empreendimento ou atividade sobre o clima, bem como adaptabilidade do empreendimento às mudanças climáticas e o monitoramento, controle e redução de emissões de gases de efeito estufa no seu processo de construção e operação.

Seção II

Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

Art. 4. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverão ser elaborados com base no conteúdo mínimo previsto no Termo de Referência disponível no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão licenciador poderá, de forma justificada, alterar o conteúdo do termo de referência, de forma a atender critérios específicos locais ou situações observadas em vistoria técnica.

Art. 5. Os empreendimentos não enquadrados como de significativo impacto ambiental, serão licenciados mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental – RCA.

§ 1º O Relatório de Controle Ambiental – RCA deverá ser elaborado conforme o conteúdo mínimo previsto no Termo de Referência disponível no Anexo II desta Resolução.

§ 2º O órgão licenciador poderá, de forma justificada, alterar o conteúdo do termo de referência, de forma a atender critérios específicos locais ou situações observadas em vistoria técnica.

Art. 6. Deverá ser promovida reunião técnica informativa em caso de empreendimentos não enquadrados como de significativo impacto ambiental, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão dos estudos ambientais e das demais informações, garantida participação da população afetada.

§ 1º Em caso de EIA/RIMA, as reuniões técnicas de que trata o Art. 6º devem preceder as audiências públicas, quando necessário, a ser solicitada pelo órgão licenciador.

§ 2º A promoção de reuniões técnicas informativas de que trata o Art. 6º devem serão realizadas em caso de RCA.

Seção III

Das Licenças e Autorizações

Art. 7. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações como objeto:

I - nome ou razão social do empreendedor;

II - número do CNPJ do empreendedor;

III - nome oficial do empreendimento e respectivo código de registro na ANEEL;

IV - município (s) e Unidade (s) da Federação de localização do empreendimento;

V - potência total em megawatts do empreendimento;

VI - área total do empreendimento;

VII - área a ser licenciada e coordenadas geográficas de todos os vértices da poligonal solicitada pelo empreendimento;

VIII - número estimado e altura das torres do empreendimento;

IX - potência nominal unitária dos aerogeradores do empreendimento; e

X – discriminação das estruturas associadas que compõe o empreendimento.

Parágrafo único. Quando a licença ambiental contemplar mais de um parque eólico de um mesmo complexo, estes deverão ser identificados e as características individuais de cada parque eólico deverão constar da licença ambiental, bem como as condicionantes dos programas ambientais destinados a mitigar e compensar os impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de empreendimentos.

Art. 8. O órgão licenciador, nas análises do licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, deverá observar, na avaliação de impacto ambiental, dentre outros pontos, os seguintes:

I – localização adequada, priorizando a preservação de áreas de remanescentes vegetacionais em estágios primários de conservação e a instalação em áreas degradadas;

a) A definição locacional do empreendimento deverá considerar o menor impacto socioambiental e utilizar nas análises dados de cartografia social, zoneamento ecológico-econômico e outros estudos técnicos.

II – distanciamento mínimo de 500 metros entre a unidade aerogeradora e residências;

III – práticas de instalação e operação que minimizem os impactos socioambientais;

IV – recuperação e compensação de áreas degradadas pelas atividades licenciadas;

V – exigência de Cadastro Ambiental Rural para as propriedades impactadas pelo empreendimento eólico licenciado;

VI – definição de áreas de exclusão para instalação do projeto licenciado, com base nos potenciais impactos socioambientais dele decorrentes;

VII – realização de estudos de impactos sonoros, luminosos, de sombreamento e paisagísticos;

VIII – efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente em sua área de influência, incluindo, minimamente os itens exigidos no termo de referência constantes dos anexos I e II, considerando:

- a) modos de vida locais;
- b) forma de aproveitamento de recursos naturais;
- c) bem-estar e sossego da população local;
- d) adensamento populacional;
- e) pressão por serviços públicos;
- f) uso e ocupação do solo;
- g) valorização imobiliária;
- h) mobilidade no meio rural e demanda por transporte público;

- i) poluição sonora e atmosférica;
- j) patrimônio natural e cultural;
- k) clima local e sua relação com a produção agrícola; e
- l) conflito de uso da terra.

IX – compatibilidade com zoneamento ambiental e com áreas legalmente protegidas;

X – as condicionantes e programas socioambientais pós licenças, destinados a mitigar e compensar os impactos da instalação dos empreendimentos.

XI – a criação de um canal de comunicação com população para recebimento de críticas, dúvidas, sugestões e fornecimento de esclarecimentos.

Art. 9. Ao requerer a Licença de Instalação ou Operação ao órgão licenciador, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o relatório de detalhamento dos Programas Ambientais, Projeto de Engenharia e outras informações pertinentes.

§ 1º Ao requerer a Licença de Operação, o empreendedor deverá apresentar obrigatoriamente o Plano de Descomissionamento do empreendimento ao órgão licenciador.

§ 2º Quando houver a necessidade de supressão de vegetação para a instalação dos empreendimentos eólicos, a autorização deverá ser requerida na fase da Licença de Instalação, com a apresentação dos estudos pertinentes.

Art. 10. As autorizações para manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental reguladas por esta Resolução, incluindo levantamento, coleta, captura, resgate, transporte e monitoramento, quando requeridas para a elaboração de estudos ambientais, deverão ser emitidas em um prazo máximo de 45 (dias) dias a partir de seu requerimento e da apresentação das informações solicitadas pelo órgão licenciador.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa quando forem solicitados esclarecimentos ao empreendedor.

§ 2º O decurso do prazo previsto no caput deste artigo não implica em autorização tácita para manejo de fauna silvestre.

Art. 11. Durante o período de vigência das licenças ambientais do empreendimento eólico ficam autorizadas as atividades de manutenção das áreas de servidão ou utilidade pública e estradas de acesso suficientes para permitir a sua adequada operação e manutenção, desde que cumpridos os seguintes critérios:

I - os impactos das atividades tenham sido avaliados no processo de licenciamento ambiental;

II – a observância das determinações estabelecidas nas licenças ambientais;

III – a comunicação prévia ao órgão licenciador.

Art. 12. As atividades de comissionamento e de testes pré-operacionais deverão estar detalhadas e contempladas no cronograma de instalação do empreendimento e a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão licenciador e de implementação de todas medidas mitigadoras dos impactos dessa atividade e posterior autorização.

Art. 13. Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, sempre de forma conjunta com seus respectivos sistemas associados.

§ 1º O licenciamento em separado de parques de um mesmo complexo deverá considerar o impacto ambiental de todo o complexo para fins de aplicação da presente resolução.

§ 2º Para o complexo eólico, poderá ser admitido processo de licenciamento ambiental único, podendo as Licenças de Instalação e de Operação serem emitidas separadamente para cada parque eólico.

Art. 14. O microgerador eólico, nos termos do inciso II do art. 2 desta Resolução, poderá ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensados os procedimentos previstos neste capítulo.

Seção IV

Do Acompanhamento Ambiental

Art. 15. O órgão licenciador deverá realizar o acompanhamento durante todas as fases do licenciamento ambiental, com o objetivo de:

I - verificar o cumprimento dos critérios legais e das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais;

II – monitorar os impactos ambientais e avaliar a sua conformidade com padrões pré-estabelecidos;

III - avaliar a efetividade das medidas mitigadoras dos impactos ambientais; e

IV – avaliar e adotar ações corretivas para gerir as não conformidades, os impactos inesperados ou com magnitude maior que a esperada ou outras alterações imprevistas.

Art. 16. O órgão ambiental deverá exigir a adaptação do projeto, dos planos, dos programas e das medidas mitigadoras, bem como das condicionantes do licenciamento, nos casos em que for constatada:

I - a ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que a esperada;

II - insuficiência das medidas mitigadoras e de gestão ambiental anteriormente impostas; ou

III - a ocorrência de outros fatores que justifiquem a adequação e revisão das condicionantes do licenciamento.

§ 1º Estas medidas poderão ser adotadas para parques eólicos já existentes em operação.

§ 2º Constatações que indiquem irregularidades sujeitarão o empreendedor a sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Independentemente do enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, caso exista potencial de impacto ao patrimônio espeleológico, deverão ser elaborados os estudos conforme estabelecidos no Decreto nº 10.935 de 12 de janeiro de 2022.

Art. 18. Os empreendimentos eólicos deverão ser dotados de tecnologia adequada para evitar impactos negativos sobre a fauna.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo e de outras medidas que o órgão licenciador julgar necessárias, o empreendedor deverá:

I – adotar medidas de mitigação dos impactos sobre a fauna;

II – adotar protocolos que mitiguem as colisões da fauna nos aerogeradores, bem como medidas de resgate da fauna.

III – realizar campanhas de comunicação para orientar a população sobre como agir em caso de ocorrência de fauna silvestre atingida pela operação do empreendimento.

Art. 19. Os procedimentos definidos nesta Resolução aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua publicação.

Art. 20. Os processos de licenciamento ambiental em curso no órgão ambiental deverão adequar-se às disposições desta Resolução, observada a fase em que se encontra o processo.

Art. 21. Fica revogada a Resolução CONAMA n 279, de 27 de junho de 2001.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.